

Itapemirim, 07 de janeiro de 2016

DO: Procuradoria Geral  
PARA: Comissão de Licitação

**Referência:**

Processo: 1087/2015

Proposicao: Solicitação de Compra/Serviço nº 3/2015

Solicitação para aquisição de Placa PCI Express com frequência de 5GHz e taxa de sinal acima de 1000Mbps, solução integrada de segurança de perímetro, que possibilite a visibilidade e controle de tráfego, filtragem de conteúdo Web, prevenção contra ameaças de rede modernas, filtro de dados, VPN e controle granular de banda de rede, compreendendo fornecimento de equipamento e software integrados, appliance; licenciamento, garantia de atualização e funcionamento, com suporte técnico e Antivírus, Scanners e Headphones tipo fechado

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaborar Parecer Jurídico

**Parecer:** Parecer Favorável

**Complemento:** Opiniamento jurídico emitido pelo Procurador Geral Dr. Cristiano Tessinari (em anexo)

**Providências:** Para Adjudicar e Homologar

**Rodrigo Silva Machado**  
**CPF: 074.140.597-07**



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº.** 1087/2015

**INTERESSADO (A):** Getúlio Barreto Rodrigues

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2015 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PLACA PCI EXPRESS COM FREQUÊNCIA DE 5GHZ E TAXA DE SINAL ACIMA DE 1000MBPS, SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA DE PERÍMETRO, QUE POSSIBILITE A VISIBILIDADE E CONTROLE DE TRÁFEGO, FILTRAGEM DE CONTEÚDO WEB, PREVENÇÃO CONTRA AMEAÇAS DE REDE MODERNAS, FILTRO DE DADOS, VPN E CONTROLE GRANULAR DE BANDA DE REDE, COMPREENDENDO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E SOFTWARE INTEGRADOS, APPLIANCE; LICENCIAMENTO, GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COM SUPORTE TÉCNICO E ANTIVÍRUS, SCANNERS E HEADPHONES TIPO FECHADO

Senhor Presidente,

01. Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório que versa sobre a contratação de empresa para o fornecimento de placa pci express com frequência de 5ghz e taxa de sinal acima de 1000mbps, solução integrada de segurança de perímetro, que possibilite a visibilidade e controle de tráfego, filtragem de conteúdo web, prevenção contra ameaças de rede modernas, filtro de dados, vpn e controle granular de banda de rede, compreendendo fornecimento de equipamento e software integrados, appliance; licenciamento, garantia de atualização e funcionamento, com suporte técnico e antivírus, scanners e headphones tipo fechado.

02. Inicialmente, ressalto que em momento anterior, esta assessoria jurídica, através do Procurador Geral que me antecedeu, em atendimento ao parágrafo único do



artigo 38 da Lei nº 8.666/93 examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

**03.** Após o parecer jurídico prévio citado no item anterior, o Presidente desta casa legislativa autorizou a abertura da licitação e a Comissão deu início a fase externa do certame, sendo que o pregoeiro consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

**É o relatório. Passo a opinar.**

**04.** Estabelece o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

**05.** Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que: *“homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”*.

**06.** Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440 ensina que:

“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital.

[...]

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação.

[...]

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.



07. No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado, *in* Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 276 assevera que: “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

08. Como já dito anteriormente, os atos preparatórios e as minutas do edital e contrato já foram examinadas anteriormente e aprovadas pelo Procurador Geral que me antecedeu, restando neste momento a análise dos atos externos do pregão.

09. Verifica-se dos autos que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Eletrônico do Legislativo Municipal de 04/12/2015 e Diário Oficial dos Poderes do Estado de 04/12/2015, nos quais constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital. Além disso, o edital ficou disponível por meio de chamada no site da Câmara Municipal de Itapemirim e prazo fixado para a apresentação das propostas, foi superior a 8 (oito) dias úteis, restando observados os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

10. Segundo se depreende da Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação datada de 17/12/2015, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas, conforme edital. Aberta a sessão, foi constatado a presença de uma única empresa interessada, identificada e devidamente representada. O pregoeiro procedeu a abertura do envelope 01 (proposta de preço). O pregoeiro, assistida pela equipe de apoio, procedeu abertura do envelope 01 (proposta de preço) e realizou a verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

11. Iniciada a fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, a única licitante presente na rodada 1 apresentou nova proposta após a negociação de valores, sendo que a proposta inicial foi reduzida, observando assim o critério do menor preço a que alude o inciso X e XVII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

12. O pregoeiro então examinando a proposta resolveu aceitá-la, considerando arrematado o objeto, na forma do inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/02.



13. Ocorre que, ao ser realizado a abertura do envelope de habilitação, foi verificado a não inclusão do Contrato Social, documentação exigida no edital e por isso a empresa arrematante foi declarada inabilitada.

14. A empresa então apresentou recurso administrativo onde alegou que não desatendeu o edital, pois na fase prévia de credenciamento apresentou o Contrato Social que foi devidamente checado e considerada credenciada, motivo pelo qual entende que não se mostra razoável e configura formalismo exagerado sua exigência novamente

15. Submetido a parecer jurídico, essa procuradoria opinou pelo provimento do recurso, parecer este que foi acolhido pelo Presidente desta Casa Legislativa, sendo então dado provimento ao recurso e considerada habilitada a empresa licitante. Dessa forma, atendido ao que preconiza o inciso XII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

16. A licitante vencedora atende a todas as exigências contidas no item 10 do edital quanto a habilitação, sendo apresentado o cadastro no CNPJ e prova de estar em situação fiscal regular perante a Receita Federal e PGFN, FGTS, Seguridade Social, Fazendas Estadual, Federal e Municipal de sua sede, Fazenda Municipal de Itapemirim, CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Foram apresentados 03 (três) atestados de capacidade técnica com objeto similar ao deste certame. Apresentados, ainda, as declarações pertinentes, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, documento confeccionado e assinado pelo contador responsável da licitante demonstrando a qualificação econômico-financeira e certidão da Junta Comercial comprovando o capital social realizado e registrado.

17. Destarte, ante a boa habilitação da única licitante participante, esta poderá ser declarada vencedora pelo pregoeiro (inciso XV do artigo 4º da Lei 10.520/2002) e adjudicada em seu favor o objeto do certame, porquanto no plano exclusivamente jurídico entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias, bem assim, ato contínuo, homologada por parte do Presidente desta Casa Legislativa, à quem cabe deliberar acerca da conveniência da licitação (inciso XXII do artigo 4º da Lei 10.520/2002).

18. No entanto, antes da homologação, para regularidade plena e completa deste procedimento, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

a) juntada de Portaria ou Ato designando o Pregoeiro e equipe de apoio que atuou



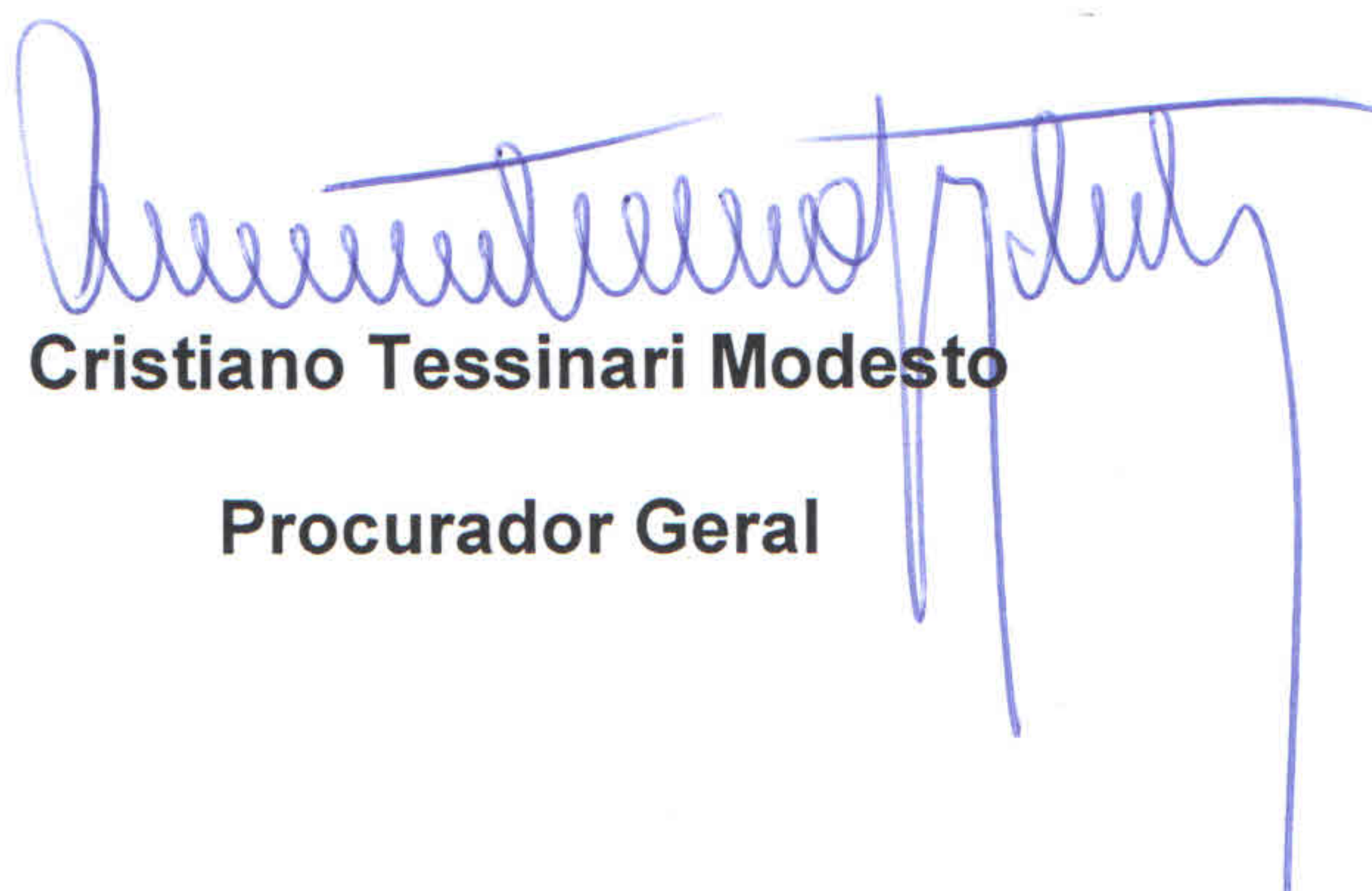
neste procedimento; cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

b) juntada de nova Nota de Reserva, eis que iniciado novo exercício financeiro;

c) as certidões que encontrarem-se vencidas no ato da assinatura do contrato deverão ser atualizadas.

É o parecer que submeto à Presidência.

Itapemirim-ES, 07 de janeiro de 2015.



**Cristiano Tessinari Modesto**  
**Procurador Geral**